



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro, Teresina-PI
CEP 64001-340- Telefax: (0xx86) 3215-0147

TRANSMISSÃO DE FAX
7ª SR

| | | | | | |
|--------------|--------------------------------------|-------------------|----------------|------------------|----------------|
| DATA | 18/05/2015 | QUANT. DE PÁGINAS | 01 | FAX Nº: | 002/15-7ªSL |
| EMISSOR: | 7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES | TEL. EMISSOR | (86) 3215-0147 | FAX EMISSOR | (86) 3215-0147 |
| DESTINATÁRIO | Licitantes interessados. | TEL. DESTINATÁRIO | | FAX DESTINATÁRIO | |

MENSAGEM:

AVISO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2015-7ªSR

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, comunica aos interessados do Edital nº 03/15-Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) para as ligações originadas da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Piauí, que o pedido de impugnação encaminhado pela empresa Telemar S.A foi julgado **improcedente** pelos setores técnicos e jurídico, conforme pareceres em Anexo. Os documentos relacionados a esta demanda estão disponíveis no *site* da Codevasf www.codevasf.gov.br.

Informamos ainda que o Processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina - PI.


Edilmene Silva Lopes
Pregoeira – Det. nº 91/2015

CODEVASF

7ª GRA/USA – 15/05/2015

À 7ª/AJ

Em atendimento à solicitação de apreciação do pedido de impugnação do edital para o Pregão Eletrônico N° 03/2015 da empresa TELEMAR S.A, informamos que as alegações propostas foram devidamente apreciadas e decididas conforme segue:

1- DOS ASPECTOS TÉCNICOS

1.1 -SINALIZAÇÃO PABX

A sinalização utilizada no PABX desta Superintendência é a R2, conforme está caracterizado pelas descrições dos serviços licitados, uma vez que a sinalização R2 corresponde ao feixe E1, citado inúmeras vezes no edital.

1.2 – RAMAIS DDR Lote 1

A nomenclatura ramais reservados utilizada no item 2.1.1 alínea *a* do presente edital em nada difere da nomenclatura proposta pela licitante, que trata como ramais bloqueados, além disso, nesta alínea está explícito que deverá ser designada uma faixa de numeração para os ramais, contendo números distintos e sequenciais.

1.3 e 1.6 – HABILITAÇÃO DAS LINHAS DIRETAS

Informamos que a 7ª Superintendência Regional da CODEVASF já possui as linhas diretas instaladas e por essa razão não há esse campo na planilha.

1.4 – FEIXES E1

Quaisquer custos que não estejam previstos no contrato e venham a ser necessários futuramente, serão objeto de termo aditivo obedecendo a legislação aplicada ao caso.

1.5 E 1.7– PRAZO DE INSTALAÇÃO – FEIXES E1 E LINHAS DIRETAS

Considerando que o prazo que a atual fornecedora dos serviços de telefonia deverá manter a interceptação das chamadas pelo prazo de 90 dias, está claro que a nova contratada terá até 90 dias para executar plenamente o objeto da licitação em comento.

1.8 - EQUIPAMENTOS

O objeto da licitação é claro e não se refere a comodato de quaisquer aparelhos.

1.9 e 1.10 – HABILITAÇÃO TÉCNICA E TARIFAÇÃO POR RAMAL

Será mantida a forma de comprovação da habilitação técnica e quanto a tarifação por ramal, manteremos a obrigatoriedade da empresa vencedora em detalhar os gastos mensais por ramal.

Diante do exposto, concluímos improcedentes todas as alegações referentes a área técnica propostas pela empresa TELEMAR S.A, e encaminhamos as alegações quanto ao aspecto jurídico para análise e manifestação da 7ªAJ.

KRM
Kivia Rocha Martins
Chefe da Unid. Reg. de Pat.
Mat. e Serv. Auxiliares
CODEVASF-7ª SR-Dec. nº 848-11



| | |
|---------------|--|
| PARECER 7ª AJ | 062/2015 – JCSC |
| PROCESSO | 59570.000227/2015-28 |
| INTERESSADO | Pregoeira de licitação |
| ASSUNTO | Impugnação – Edital Pregão Eletrônico nº 03/2015 |
| DATA | 18/05/2015 |

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do setor competente, no sentido de que este órgão de assessoramento jurídico examine os autos do processo, em epígrafe, e exare parecer conclusivo acerca da impugnação ao certame licitatório empreendido pela Codevasf por meio do **Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2015**.
2. O presente processo administrativo refere-se à licitação, na modalidade de pregão eletrônico, para contratação de empresa especializada em prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC), conforme as condições e especificações dos lotes abaixo, para as ligações originadas da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Piauí, dividido em 02 lotes, conforme restou definido no edital publicado.
3. Na data de 13/05/2015 a empresa TELEMAR S/A apresentou impugnação ao citado edital, consistente em impugnações técnicas e jurídicas.
4. As impugnações técnicas foram devidamente respondidas pela área técnica da Codevasf, e não alteram o teor do edital publicado; quanto às impugnações jurídicas, passa-se a relatá-las adiante.
5. Era o que tinha a ser relatado. Passa-se ao parecer jurídico.

II. ANÁLISE JURÍDICA

6. Emerge da presente análise **impugnação ao edital de licitação promovida pela Codevasf/7ª SR**, relacionado à contratação de empresa que irá prestar serviços de telefonia, tudo devidamente explicitado no edital lançado por esta Superintendência Regional da Codevasf.

A.



7. Importante trazer à baila as normas contidas no **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, o qual afirma que a licitação pública deve estrita observância a diversos princípios administrativos, dentre os quais se destacam o da **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo dos documentos/propostas**. Assim dispõe o artigo de lei retro citado:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

8. No caso dos autos, por se tratar de pregão eletrônico, devem ser obedecidas as regras contidas na legislação específica, no caso a **Lei nº 10.520/202 c/c o Decreto nº 5.450/2005**.
9. Quando fora lançado o edital, as regras estavam postas, ou seja, o instrumento convocatório apresentado deve ser estritamente observado.
10. Especificamente quanto às impugnações realizadas, detalham-se as mesmas:

- a) **Item 2.1 – Impedimento à participação de empresas suspensas de licitar com a Administração Pública em Geral**: o entendimento adotado pela Superintendência Regional da Codevasf visa resguardar a Administração Pública de contratar com empresas que não são consideradas idôneas; desse modo, a exigência contida no edital não se mostra excessiva e deve ser mantida, não se acatando a impugnação apresentada. Veja-se, inclusive, posicionamento dos tribunais pátrios acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROIBIÇÃO DE LICITAR POR DOIS ANOS. ABRANGENCIA. 1. "a sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar, prevista no art. 87, iii da lei nº 8.666/93, não possui efeitos limitados ao âmbito do órgão que a aplicou, haja vista que o desvio de conduta que inabilita a empresa para licitar com determinado ente público atinge a toda a administração pública". 2. Licitante que pretende habilitar-se em licitação em fase na qual está impedida em função de sanção imposta por outro ente da administração pública. 3. Inexistência de ressalva na sanção imposta. Abrangência a quaisquer entes da administração pública. 4. Apelação não provida. (TRF 05ª R.; AC 0012466-30.2010.4.05.8300; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; Julg. 31/05/2012; DEJF 11/06/2012; Pág. 94).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE DA PENALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu tutela de urgência, para determinar que a penalidade imposta pela Procuradoria Regional da República da 2ª Região em processo administrativo não seja óbice à renovação do contrato celebrado com o Hospital Federal de Ipanema. 2. In casu, o cerne da questão está em se verificar se a penalidade aplicada em processo administrativo alcança toda a Administração Pública ou somente o órgão contratante, conforme decisão administrativa, que, dentre outras sanções, determinou a suspensão temporária da agravada de participação em licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria Regional da República da 2ª Região pelo prazo de dois anos. 3. O entendimento do STJ é de que a interpretação do inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 deve abranger toda a Administração Pública quanto à aplicação da penalidade prevista no mencionado dispositivo legal (REsp nº 151.567, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no Diário da Justiça em 14/04/2003, pág. 208 e REsp nº 174.274, Relator Ministro Castro Meira, publicado no Diário da Justiça em 22/11/2004, pág. 294). Precedente também deste Tribunal (Apelação/Reexame Necessário. 477263, Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, Órgão julgador: Oitava Turma Especializada, Fonte: E-DJF2R, de 17/09/2010, pág. 410/411.) 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF 02ª R.; AI 0007544-61.2011.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva; Julg. 30/11/2011; DEJF 12/12/2011; Pág. 399)

- b) **Item 2.2 – Exigência de habilitação excessiva:** Inexiste exigência de habilitação excessiva, pois referidas exigências estão contidas na legislação própria para contratação desse tipo de serviço;
- c) **Item 2.3 – Do Requisito de experiência:** a exigência está contida na IN 02/2008 e suas alterações (art. 19, XXIV, §5º, II);
- d) **Item 2.4 – Solicitação de inclusão de previsão de penalidade por atraso de pagamento:** a inclusão requerida não encontra guarida na legislação, visto que ao se contratar com a Administração Pública deverá haver sempre a supremacia do interesse público sobre o particular; assim, entende-se impossibilitada a inclusão requerida;
- e) **Item 2.5 – Das penalidades excessivas:** conforme informado anteriormente, deve prevalecer nas licitações/contratações públicas a supremacia do interesse público sobre o particular; assim, não se entende que as multas a serem aplicadas estejam dissociadas da realidade e podem vir a ser aplicadas, caso haja descumprimento de contrato, tudo na intenção de preservar a garantia do serviço em prol da Administração Pública;
- f) **Item 2.6 – Da Suspensão ou Retenção de pagamento por falta de comprovação da regularidade fiscal:** os itens citados do edital, termo de referência ou minuta de contrato não contém o que fora alegado pela empresa interessada, inexistindo a retenção de pagamento alegada; assim, insubsistente a impugnação.





III. CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, conclui-se as impugnações realizadas pela empresa TELEMAR S/A quanto ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2015 são insubsistentes e não tem o condão de impedir a realização do certame, conforme explicações técnicas e jurídicas.
12. Esse, portanto, o entendimento jurídico a ser prestado no momento, devendo haver comunicação da decisão a todas as licitantes que estão participando do certame, inclusive com fornecimento de cópia deste parecer jurídico.
13. **Com vistas à Pregoeira da Licitação, instituída pela Determinação nº 091/2015 para os trâmites subsequentes.**

Teresina (PI), 18 de maio de 2015.



JOSÉ CLETO DE SOUSA COELHO
Chefe da Assessoria Jurídica Regional
CODEVASF – 7ª SR/AJ